



**COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E
DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES.**

PARECER

PROJETO DE LEI N. 388/2024

AUTORIA: Deputado **Ednailson Rozenha**

RELATOR: Deputado **João Luiz**

Ementa: Institui Garantia de Proteção e Assitência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes, o Projeto de Lei nº 388/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Ednailson Rozenha, que “Institui Garantia de Proteção e Assitência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública”.

A proposta foi incluída na pauta das Reuniões Ordinárias dos 12,13 e 18 de junho de 2024.

Não recebeu emendas no prazo regimental.

Sendo ainda, distribuída às seguintes comissões temáticas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Assuntos Econômicos; Comissão de Educação e, por fim, para Comissão Relações Internacionais, Promoção do Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Vindo a esta Comissão avoquei a relatoria para tratar a matéria nos termos do que dispõe os arts. 26 e 27, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.





Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a análise dos assuntos pertinentes aos interesses das crianças, adolescentes e jovens, bem como das medidas que visem ao protagonismo, ao fortalecimento e à ampliação de programas e/ou projetos voltados a eles, em diversos campos de atuação.

Passando para o exame do PLO, institui, em seus termos, garantia de proteção e assistência integral a Crianças e Adolescentes em situação de calamidade pública, no âmbito do Estado do Amazonas.

Sobre o tema da assistência social, mais especificamente em relação ao cuidado com as crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

No que concerne à competência federativa para a execução das ações governamentais na área da assistência social, o art. 204 da CF/88 estabelece o seguinte:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.047457:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 09/12/2024 10:51:28

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 09/12/2024 13:03:45

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2024 09:06:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A0A1424200121B9A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Cumpre destacar, ainda, sobretudo diante da temática do caso concreto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), preceitua o seguinte:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (...)

Logo, patente que a proteção à infância e juventude possui caráter constitucional e infralegal, devendo, portanto, ser objeto de cuidado especial por





parte do Administrador Público, que deve envidar todos os seus esforços na consecução das políticas inerentes a tal competência.

Portanto, ao que compete a esta Comissão apreciar e em sintonia com as demais Comissões Técnicas, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento na forma regimental.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, com fundamentação no artigo 36 do Regimento Interno, estando os requisitos formais e materiais atendidos e em consonância com as normas constitucionais no que dizem respeito à temática, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 388/2024**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Ednailson Rozenha, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 6 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual João Luiz - Republicanos

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.047457:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 09/12/2024 10:51:28

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 09/12/2024 13:03:45

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2024 09:06:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A0A1424200121B9A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

